

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE
ADIANTAMENTO”**

O **CONSELHO DIRETOR DO CISSUL/SAMU** - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região do Sul de Minas, no uso de suas atribuições legais, com a anuência do Conselho Fiscal e com fundamento no artigo 16, X, do Estatuto, considerando a necessidade de regulamentar as despesas a serem realizadas em regime de adiantamento no âmbito do CISSUL/SAMU;

RESOLVE:

Art. 1º. O pagamento de despesas pelo CISSUL/SAMU, por meio de adiantamento, obedecerá ao disposto nas Leis Federais nº 4.320 de 17 de março de 1964 e 8.666 de 21 de junho de 1993 e nesta Resolução.

Art. 2º. Considera-se adiantamento, a entrega de recursos financeiros a empregado público, comissionado ou não, precedida de regular empenho nas dotações orçamentárias próprias, destinadas à realização de despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º Entende-se por empregado público, para os fins desta Resolução, aquele que, pertença ao quadro de pessoal do CISSUL/SAMU.

§ 2º Conforme art. 60, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, o adiantamento não poderá exceder 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Art. 3º. O adiantamento não será concedido ao empregado público que:

- a) estiver em alcance;*
- b) não houver prestado contas do adiantamento anterior;*
- c) estiver em gozo de férias ou afastado de suas atividades por licença médica, licença maternidade ou qualquer outro tipo de afastamento.*

Art. 4º. O adiantamento concedido ao empregado público com base na presente Resolução não será incorporado, para nenhum efeito, aos seus vencimentos e vantagens.



despesas:

Art. 5º. Poderão ser realizadas em regime de adiantamento as

- a) extraordinárias e urgentes;*
- b) que devam ser realizadas em outros municípios que não o da sede do Consórcio ou em locais distantes da fonte pagadora;*
- c) com refeições;*
- d) com locomoção e transporte;*
- e) cartoriais;*
- f) judiciais;*
- g) com compras de medicamentos ou exames especializados para atender ordem judicial;*
- h) de viagens administrativas dentro do território nacional;*
- i) com aquisição de peças para manutenção de veículos e máquinas, não licitáveis por registro de preços;*
- j) excepcionais, devidamente justificadas pelo ordenador;*
- k) com aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas, coleções e congêneres;*
- l) cuja demora possa provocar prejuízos ao CISSUL/SAMU;*
- m) com taxa de inscrição em cursos, palestras, congressos e eventos de interesse do CISSUL/SAMU;*
- n) miúdas e de pronto pagamento, dentro e fora dos limites territoriais do município sede do Consórcio.*

§ 1º. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, aquelas que, tendo caráter de inadiáveis, classifiquem-se como material de consumo ou manutenção e serviços de terceiros e que se destinem a:

- a) aquisição de material de consumo e prestação de pequenos serviços necessários à manutenção e ao funcionamento das atividades específicas do CISSUL/SAMU;*
- b) despesas que exijam ações imediatas, em situações de emergência, que possam acarretar prejuízos ao funcionamento do CISSUL.*

§ 2º. Fica determinado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor que trata o § 2º, do artigo 2º desta Resolução, como limite máximo das despesas miúdas e de pronto pagamento mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 6º. É vedada a realização de despesas pelo regime de adiantamento nos seguintes casos:

- a) material de uso ou consumo a longo prazo, para formação de estoque próprio;*
- b) material existente no almoxarifado do CISSUL/SAMU;*

- c) equipamentos ou materiais que por suas características ou natureza, exijam o registro no Setor de Patrimônio;*
- d) serviços de terceiros ou fornecimento de materiais, que possam ser atendidos, mediante contrato formal;*
- e) pagamento de multas ou juros de qualquer natureza.*

Art. 7º. Podem receber adiantamento todo e qualquer empregado público formalmente indicado pelo Secretário Executivo a quem compete exclusivamente autorizá-los.

PARÁGRAFO ÚNICO. A requisição do adiantamento, será efetuada mediante preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 8º. As despesas a serem efetuadas através do regime de adiantamento, deverão ser empenhadas à conta de dotação orçamentária própria, emitidas em favor do requisitante identificado pelo Anexo I.

Art. 9º. Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.

§ 1º. Os adiantamentos únicos serão entregues ao empregado público requisitante, preferencialmente em dinheiro, mediante quitação na ordem de pagamento respectiva ou documento equivalente.

I – O período de aplicação dos adiantamentos únicos é o constante da Requisição de Adiantamento – Anexo I, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias;

II – o prazo de prestação de contas dos adiantamentos é até 5º (quinto) dia útil após o período de aplicação;

III – havendo saldo de adiantamento, o mesmo poder ser complementado para que se tenha o adiantamento integral para o período subsequente.

§ 2º. Os adiantamentos de base mensal, deverão ser processados, de maneira que o dinheiro esteja a disposição do empregado público todo 1º (primeiro) dia útil de cada mês em conta corrente bancária, aberta pelo empregado público requisitante, em banco oficial, para movimentação exclusiva de adiantamentos.

I – O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês de seu recebimento e a respectiva prestação de contas, deverá ser realizada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

II – havendo saldo de adiantamento, o mesmo poderá ser complementado para que se obtenha o adiantamento integral para o mês subsequente;

III – O complemento de adiantamento só será efetuado após a prestação de contas do mês anterior ser apresentada e aprovada pelo setor de Contabilidade/Tesouraria.

Art. 10. Ao empregado público que não prestar as contas nos prazos determinados, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do adiantamento concedido, mais juros de mora de 1% (um por cento) calculado sobre aquele valor, por mês ou fração, a contar da data do vencimento até a data da efetiva prestação de contas e o adiantamento será considerado alcance, ou seja, saldo negativo e injustificado de uma conta, promovendo-se contra o responsável, a competente medida judicial.

Art. 11. As prestações de contas dos adiantamentos, serão entregues para verificações e conferências a Contabilidade e Tesouraria do CISSUL/SAMU e serão, obrigatoriamente, acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) relatório analítico das despesas pagas com os recursos dos adiantamentos, conforme Anexo II deste Decreto;*
- b) notas fiscais e/ou recibos de compras ou serviços (via original e cópia) custeados com os recursos dos adiantamentos, devidamente quitados pelos respectivos fornecedores e emitidos em nome do CISSUL;*
- c) Extratos bancários relativos aos depósitos, cheques emitidos e despesas bancárias no período correspondente à prestação de contas apresentada;*
- d) outros documentos porventura relacionados no Anexo II.*

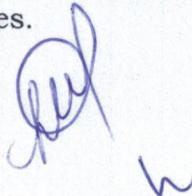
§ 1º. Os recibos de despesas judiciais ou outras despesas, em que não caiba emissão de nota fiscal, deverão conter os dados completos do emitente, a descrição pormenorizada da despesa, a data de emissão, o valor numérico e o valor por extenso, a assinatura do recebedor e serão nominais ao CISSUL.

§ 2º. Não serão aceitos na prestação de contas, documentos com comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 12. A realização de despesa em desacordo com a classificação orçamentária ou em desatendimento às normas legais, especialmente as que disciplinam a realização de despesa pública e as licitações, importará em responsabilidade do tomador do adiantamento, podendo o CISSUL recusá-la.

§ 1º. A Contabilidade e Tesouraria do CISSUL/SAMU orientarão por escrito, aos respectivos responsáveis por adiantamentos sobre a classificação orçamentária das despesas.

§ 2º. É da responsabilidade pessoal de cada tomador do adiantamento, na qualidade de ordenador de despesa, o conhecimento da legislação, sobre despesa pública e sobre licitações.



Art. 13. A aprovação de contas de adiantamentos, competirá ao setor de Contabilidade e Tesouraria.

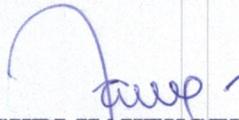
Art. 14. A Assessoria Contábil, deverá mensalmente, até 20º (vigésimo) dia útil de cada mês, enviar à Controladoria Interna, relação dos adiantamentos concedidos, onde conste o nome do tomador, o valor e a data do adiantamento, a data e o valor da prestação aprovada das contas, a data do depósito e o valor do saldo devolvido, observações quanto à não prestação de contas no prazo devido e débito em folha de pagamento, se houver.

Art. 15. O empregado público deverá devolver o adiantamento ou seu saldo aos cofres do CISSUL/SAMU caso não seja mais necessária sua utilização ou no encerramento do seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adiantamento ou saldo não devolvido aos cofres do CISSUL/SAMU no encerramento do contrato de trabalho do empregado público poderá ser descontado de sua rescisão.

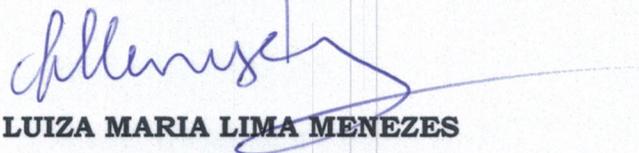
Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Varginha/MG, 11 de janeiro de 2022.



DIOGO CURI HAUENGEN

Presidente do Conselho Diretor do CISSUL/SAMU



LUIZA MARIA LIMA MENEZES

Presidente do Conselho Diretor do CISSUL/SAMU



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84 INS. EST. 004200684.00-53

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



ANEXO I

	SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO (Resolução 004/2022)		
TOMADOR:			
CPF:			
CARGO/FUNÇÃO:			
IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA:			
VALOR DO ADIANTAMENTO:		MÊS DE REFERÊNCIA:	
VALOR POR EXTENSO:			
Declaro conhecer o inteiro teor da Resolução nº 004/2022 que estabelece normas para realização de despesas pelo regime de adiantamento. Em caso de demissão, autorizo expressamente o desconto em minha rescisão do adiantamento ou saldo de adiantamento não devolvido aos cofres do CISSUL/SAMU.			
ASSINATURA DO TOMADOR			
Autorizo o adiantamento único do valor acima, devendo ser prestadas as contas no prazo previsto na Resolução 004/2022			
Data:			
CARIMBO E ASSINATURA DA COORDENAÇÃO			

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84

INS. EST. 004200684.00-53

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



ANEXO II



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO (Resolução 004/2022)

TOMADOR:

CPF:

CARGO/FUNÇÃO:

BANCO:

AGÊNCIA:

CONTA:

IDENTIFICAÇÃO
DA DESPESA:

VALOR DO
ADIANTAMENTO:

MÊS DE REFERÊNCIA:

DATA

RAZÃO SOCIAL

NF/CÓD

VALOR

Limite diário a considerar
(preenchimento dos Setores,
: Logística e NEP)

TOTAL:

VALOR NÃO
UTILIZADO:

VALOR DE SALDO
A
COMPLEMENTAR:

ASSINATURA DO TOMADOR

h